

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

CASSIANO LACERDA FERREIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DA PROLE

SOUSA

2017

CASSIANO LACERDA FERREIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DA PROLE

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais:

Orientador: Prof. Giliard Cruz Targino.

SOUSA

2017

CASSIANO LACERDA FERREIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DA PROLE

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais:

Orientador: Prof. Giliard Cruz Targino.

Banca Examinadora: Data de Aprovação – Sousa/PB, 21, de agosto de 2017.

Orientador: Prof. Giliard Cruz Targino

Examinador (a)

Examinador (a)

SOUSA

2017

Dedico, com grande honra, esta augusta homenagem ao Senhor Jesus, a minha mãe e a minha bisavó, que nunca duvidaram de mim.

AGRADECIMENTOS

Ao Sr. Jesus que me guia pelos caminhos do bem, que me ampara nos momentos de fraqueza e que sempre me dá forças para lutar, mesmo quando acho que não obterei êxito. Sei que nunca estarei sozinho.

Ao meu orientador, professor Giliard Cruz Targino, por todos os ensinamentos compartilhados, pelas lições de vida e exemplo de um competente profissional, que esteve sempre disponível.

Aos meus pais: minha mãe, Joselba Maria Lacerda Ferreira, e minha bisavó e mãe de coração, Maria Lacerda da Silva (*in memoriam*), que sonhavam em me ver numa universidade. Eu pude senti-las ao meu lado durante toda essa caminhada.

Aos meus amigos e professores do CCJS, por me fazerem um ser humano melhor a cada dia: Dra. Jônica Marques Coura Aragão, Iarley Pereira de Sousa, Maria Marques Moreira Vieira, Admilson Leite de Almeida Júnior, Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa, Dr. Cleanto Beltrão, Lourdemário Ramos de Araújo, João de Deus Quirino Filho, Robevaldo Queiroga da Silva e os demais, sintam-se inclusos.

Aos meus colegas de sala (quero destacar alguns, não mais importantes que os outros) que contribuíram indiretamente estendendo uma mão amiga: Edimar Pinheiro, Gil Trazinasso, Francisco Valdivino, Isaac Gomes, Rafaela Marques Coura Aragão, José Junior, Luiz Querino Alves, Luzia Milene Alves Ferreira e os demais colegas.

A todos os amigos que conquistei em Sousa: Francisco Ademir Beserra, Cláudio José de Sousa, Zenilda Silva De Sousa, Francimere Lima Pereira, Eliane de Sousa Fernandes, Geraildo Marcelino Gonçalves, Aires Ferreira da Silva (*in memoriam*), João Felipe de Sousa, Fabrício Melquíades, Maria da Conceição Batista, minha companheira de todos os momentos; André Furtado, Aneobel Vicente, José Carneiro Sobrinho, Demétrio de Alencar Rodrigues, Thiago Jorge de Sousa Soares; faltou citar alguns, que são poucos, mas são todos bons.

Não há nada mais gratificante do que o afeto correspondido, nada mais perfeito do que a reciprocidade de gostos e a troca de atenções.

(Cícero)

RESUMO

O presente trabalho de monografia trata da responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os seus filhos. Trabalhamos em cima da seguinte problemática: É possível responsabilizar alguém por não ter doado afeto suficiente para o bom desenvolvimento de uma pessoa? Muitos julgados são favoráveis a essa possibilidade, entretanto, não é difícil achar sentenças que afirmam inexistir esse direito. Da mesma forma, essa dualidade é encontrada na doutrina. A responsabilidade civil tem por pressuposto a compensação pecuniária pela infração a um direito de outrem, daí surge a problemática. O Direito de Família brasileiro evoluiu muito nos últimos anos, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com ela surgiu a ideia da igualdade entre os filhos, sejam eles tidos dentro ou fora da união conjugal; também dela veio o conceito de que o homem e a mulher têm os mesmos direitos e deveres para com sua prole. Com a CF/88, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, também nasceu a ideia de que o afeto seria de suma importância na construção da unidade familiar, tomando o lugar de conceitos antes estabelecidos no ordenamento jurídico anterior; dessa forma, a falta do afeto poderia causar riscos ao desenvolvimento de uma criança ou adolescente. Tratamos de início do conceito de família e sua evolução histórica, mostrando as várias fases por qual passou até chegar nos moldes de hoje, em que outras espécies de família são abarcadas pelo direito brasileiro, não só o modelo tradicional. Também abordamos o Poder Familiar e as obrigações que vêm deste. Por fim, tratamos mais detalhadamente do tema, analisando doutrina e jurisprudência favoráveis e contra, além de estudar o Projeto de Lei do Senado 700/2007, cuja ideia é modificar o ECA, permitindo assim que em caso de negligência do pai ou da mãe na formação do filho, estes possam ser responsabilizados.

Palavras-chave: Afeto. Família. Responsabilidade Civil. Prole.

ABSTRACT

The present work of monography deals with the civil responsibility for affective abandonment of the parents towards their children. We work on the following problem: Is it possible to blame someone for not giving enough affection for a person's good development? Many judged to be in favor of this possibility, however, it is not difficult to find sentences that claim that this right does not exist. In the same way, this duality is found in doctrine. Civil liability is based on pecuniary compensation for the infringement of a right of another, which is why the problem arises. Brazilian Family Law has evolved a lot in the last years, especially after the promulgation of the Federal Constitution of 1988. With it came the idea of equality between the children, whether they are inside or outside the conjugal union; Also from it came the concept that man and woman have the same rights and duties to their offspring. With CF / 88, based on the principle of the dignity of the human person, the idea was born that affection would be of paramount importance in the construction of the family unit, taking the place of concepts previously established in the previous legal system; In this way, lack of affection could cause risks to the development of a child or adolescent. We deal with the beginning of the concept of family and its historical evolution, showing the various stages through which it passed until it reached the mold of today, in which other family species are covered by Brazilian law, not only the traditional model. We also address Family Power and the obligations you see from it. Lastly, we deal in more detail with the subject, analyzing favorable doctrine and jurisprudence and against, in addition to studying Senate Bill 700/2007, whose idea is to modify the ECA, adding the parental obligation law, thus allowing in case of Negligence of the father or mother in the formation of the child, they can be held responsible

Keywords: Affection. Family. Civil Responsibility. Offspring.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 DIREITO DE FAMÍLIA.....	6
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	6
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	10
2.2.2 Pluralidade dos modelos de família.....	12
2.2.3 Princípio da igualdade jurídica entre os filhos	13
2.2.4 Princípio da paternidade/maternidade responsável e planejamento familiar	13
2.2.5 Princípio do melhor interesse do menor.....	14
2.2.6 Princípio da afetividade	15
2.3 MORAL, ÉTICA E DIREITO DE FAMÍLIA	16
3 PODER FAMILIAR: DISPOSIÇÕES GERAIS E ANÁLISE DE ASSUNTOS RELACIONADOS	18
3.1 PODER FAMILIAR E SUA IMPORTÂNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	18
3.2 FILIAÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DOS GENITORES.....	21
3.3 RECONHECIMENTO DOS FILHOS.....	22
3.4 O DIREITO DE ALIMENTOS	25
4 ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DELE DECORRENTE.....	29
4.1 ABANDONO AFETIVO E OS DANOS MORAIS DELE DECORRENTES	29
4.2 A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.....	34
4.3 PROJETO DE LEI DO SENADO (PSL – 700/2007)	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos, o conceito de família foi se moldando aos costumes da época e de cada sociedade. Na atualidade, com as diferentes culturas que coexistem numa mesma sociedade, tornou-se comum que o conceito de família fosse relativizado e, assim, encontramos diversos significados para a palavra “família”. Mesmo dentro de um ordenamento jurídico, coexistem diversos conceitos de família.

Em regra, encontramos no Direito Civil uma definição bem restrita e conceitual que define família como sendo aqueles que têm alguma ligação de parentesco sanguíneo ou conjugal. O Direito de Família é o ramo do direito que estuda a relação que existe entre pessoas ligadas pelo matrimônio ou aqueles que vivem em uniões sem casamento, os filhos provenientes desses arranjos e a relação destes com os pais.

Principalmente, após a Constituição de 1988 e com o Código Civil de 2002, houve uma clara evolução do Direito de Família, passando a considerar a afetividade como o principal elemento identificador do que vem a ser considerado como família. Assim sendo, contrariando a antiga mentalidade conservadora, a família não é mais sustentada pelo vínculo genético. Dessa forma, a simples origem genética não tem mais o poder de levar um indivíduo a ter vínculo com seus pais, sendo agora o afeto capaz de proporcionar à pessoa humana a dignidade e o reconhecimento necessário perante a sociedade. Atualmente, consideram-se progenitores aqueles com quem se tem vínculos de sentimentos, ou seja, aqueles que satisfazem as necessidades de carinho, atenção, alimentação, etc.

Assim sendo, levando em conta a importância do tema aqui iniciado, o presente trabalho de conclusão de curso trata da possibilidade de responsabilização no âmbito civil decorrente do abandono afetivo no âmbito da família. Para o mesmo, debruçou-se em pesquisas bibliográficas, sendo esta a principal fonte para a elaboração desta monografia. Para melhor nos situarmos na problemática aqui exposta, o primeiro capítulo vem a tratar da evolução histórica da estrutura familiar ao longo do tempo, abordando pontos acerca da influência moral e ética nas relações de parentesco familiar.

Após entendido o que se pretende expor em um primeiro momento, o

segundo capítulo traz uma análise acerca das obrigações dos pais com seus filhos. Levando em conta a legislação vigente no país, analisaremos as principais obrigações que são decorrentes do poder familiar. Em seguida, ocorrerá uma análise sobre a filiação e o reconhecimento dos filhos e finalizando com a abordagem da verificação da prestação alimentícia, explicando que tal prestação não desobriga o genitor das responsabilidades de: carinho, atenção e principalmente de afeto.

No terceiro capítulo, será dada ênfase a caracterização do abandono afetivo como ilícito civil nas relações de família, onde se verificará a conduta omissiva no comportamento dos pais no exercício do poder familiar. O instituto da responsabilidade civil está inserido no Código Civil Brasileiro, no artigo 186, e tem como requisito para a sua aplicabilidade à ação ou omissão voluntária que viole direito de outrem, o nexo de causalidade e o dano moral e/ou material. Também será feita uma abordagem sobre as decisões judiciais acerca das demandas de indenização civil decorrentes do abandono afetivo e finalizando com uma abordagem sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS 700/2007), que trata da inserção no Estatuto da Criança e do Adolescente da obrigação legal dos pais em prestarem assistência moral a seus filhos sob pena de responsabilidade civil.

O método de pesquisa se baseia, principalmente, na pesquisa bibliográfica. Para a feitura deste trabalho, utilizou-se como base a legislação vigente sobre o tema e nas correntes doutrinárias que abordam o assunto aqui trabalhado. Não menos importante, também, valeu-se da jurisprudência acerca do abandono afetivo e a possibilidade de indenização dele decorrente.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

Iniciando o trabalho, este capítulo que inaugura a presente monografia tratará sobre a evolução histórica do conceito de família, da mesma forma que versará acerca de suas mudanças sociais com o passar do tempo. É importante que se faça uma leve abordagem dos princípios que norteiam o assunto, principalmente aqueles que mantêm relação com o tema família, uma vez que este trabalho o tem como base e norte.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Etimologicamente, a expressão “família” deriva do latim “*famulus*” e se refere ao conjunto de escravos (ALVES, 2003, p. 76), era aquela uma sociedade matrimonial da qual o chefe era o marido, sendo mulher e filhos associados dela. Levando-se em conta o que se conhece da natureza humana, desde o momento em que seu comportamento passou a ser observado e estudado, ou até mesmo desde seus primórdios, este mantém repúdio a solidão. Existe uma necessidade nata de se viver em sociedade, de constituir uma família, sendo que o primeiro tipo de afeto criado pelo homem foi o acasalamento.

Considera-se a família como sendo a base de toda sociedade, tendo ela proteção estatal e sendo o local onde o indivíduo se desenvolve como pessoa e tem seus anseios realizados. A Constituição Federal de 1988 trouxe o conceito de família com uma nova roupagem, constituindo direitos e deveres aos casais na sociedade conjugal. Houve também, com a nova Carta Magna, o reconhecimento da legitimidade do que antes era tido como “filhos ilegítimos”, tendo o afeto como elemento principal para se constituir uma família. De acordo com as palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo:

A afetividade é construção cultural que se dá na convivência, sem interesses materiais que apenas secundariamente emergem quando aquela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação, ou comunidade, mantida por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família (LÔBO, 2002, p. 97).

Dessa forma, como se pode perceber, não existe família sem antes existir o afeto, pois este é o elemento que estrutura a unidade familiar. Diversas doutrinas e jurisprudências se baseiam na afetividade no que se refere ao Direito de Família.

Na antiga Roma, seu direito encontrava no princípio da autoridade a organização necessária para estruturar a família. O pai exercia direito de vida e morte sob os filhos. Existia a possibilidade da venda dos filhos ou a imposição de castigos que, comumente, lhes tiravam a própria vida. A mulher se encontrava num patamar de submissão.

No Direito Romano não existia regras jurídicas que regulassem a constituição das famílias da época, esse assunto era pautado basicamente nos costumes daquela sociedade. Em meados do século IV, com a evolução do cristianismo, a Igreja Católica passou a se impor e trouxe para si a função de regulamentar à sociedade matrimonial e o Direito Canônico veio a reger o casamento, única fonte do surgimento da família na época. Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observa-se a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2013, p. 32).

A história da civilização está intimamente ligada a ideia de família. Esta nasceu com a necessidade humana de manter relações afetivas de forma estável. Cláudia Maria Teixeira da Silva mostra com clareza as características mais remotas da estrutura familiar, assim como seu caráter patriarcal:

Os vínculos jurídicos e os laços de sangue eram mais importantes e prevaleciam sobre os vínculos de amor. O afeto, na concepção da família patriarcal, era presumido, tanto na formação do vínculo matrimonial e na sua manutenção como nas relações entre pais e filhos. Quando presente não era exteriorizado, o que levava a uma convivência formal, distante, solene, substanciada quase que unicamente numa coexistência diária (SILVA, 2004, p. 129).

Com o aparente fim do patriarcalismo e a promulgação da Constituição Federal de 1988, depois da conscientização da mulher e inúmeras transformações no tocante ao trabalho feminino, uma nova roupagem da entidade familiar foi se formando, o enfoque principal deixou de ser a unidade patrimonial, na qual cada vez mais riquezas eram acumuladas, e passou a ser a pessoa que integraria a unidade familiar.

Atualmente, a constituição de qualquer sociedade conjugal é, basicamente, baseada nas relações afetivas, afastando completamente o sentimento paterno primitivo. A formação da família pautada nos pilares do afeto foi uma inovação que deu novo direcionamento aos membros da sociedade familiar, estes passaram a ser reconhecidos enquanto pessoa humana detentora de direitos. Foram se instalando nesse meio, palavras chaves como a solidariedade, o amor e a liberdade.

O afeto passou a ser a chave específica que define a unidade familiar. De acordo com as palavras de Caio Mario da Silva Pereira, “embora o afeto conjugal entre o homem e a mulher seja espécie mais relevante, não é a única espécie de afeto familiar” (PEREIRA, 2009, p. 33). Somente nos tempos mais atuais, a família passou a seguir seus próprios caminhos, isso foi devido a inúmeras transformações sociais e culturais.

O conceito de família no Brasil é periodicamente formatado, nesse sentido, não podemos deixar de lado o momento histórico e cultural pelo qual passa a sociedade de cada época, da mesma forma, acompanhar o sistema jurídico e moral em vigor no país. É importante ressaltar que esse assunto deve ser tratado com certo cuidado, levando em conta essa modificação, pois, nos dias de hoje, não importa a forma ou a origem dessa linhagem, mas a essência e importância do ente familiar.

Uma preocupação importante da Constituição Federal de 1988, entre outros assuntos, foi de nivelar os direitos e deveres entre homens e mulheres e de dar garantias aos filhos, sejam eles provenientes do matrimônio ou não. Outro ponto importante foi reconhecer os efeitos jurídicos em outras modalidades de família, diferenciando família de casamento. *In verbis*:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem proteção do Estado [...] § 3ª Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4ª Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5ª Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

Levando-se em conta a leitura do texto constitucional, existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que se refere ao assunto em questão. Coexistem duas teses conflituosas acerca desse assunto. A primeira dessas teses, defende que a família é formada com a união de um homem e um a mulher através do casamento; já a segunda tese, afirma que a entidade familiar pode nascer com a

união estável baseada em definições infraconstitucionais e mantida por qualquer dos pais com seus filhos.

Frente a essas inovações no ordenamento jurídico pátrio, a sociedade brasileira se viu diante de uma nova modalidade familiar, possuindo como elemento principal o afeto, preocupada, principalmente, com a realização pessoal de todos os indivíduos que a compõem.

Dessa forma, com essa nova roupagem, os interesses individuais de um só integrante da família ficaram cada vez mais esquecidos, levando em conta as necessidades da família como um todo. Quando tratamos de Direito de Família, os interesses da família como um todo se sobrepõem aos interesses individuais de cada indivíduo componente desta. Segundo Maria Berenice Dias:

Pensar em família ainda traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica de modo a albergar todas as suas configurações (DIAS, 2010, p. 40).

A família, neste contexto, sofreu diversas modificações quanto a sua natureza e também quanto a sua composição. Não mais é um mero núcleo de reprodução como era no passado, agora sendo um espaço de amor e afeto. O casamento deixa de ser o elo que sustentava a família, pelo contrário, passa-se a ver mais outras modalidades de arranjos familiares, a exemplo: monoparentais, anaparentais, homoafetivas, recompostas, dentre outras. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

[...] Fala-se, assim, em: a) Família matrimonial: decorrente do casamento; b) Família informal: decorrente da união estável; c) Família monoparental: construída por um dos genitores com seus filhos; d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos; e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo. (GONÇALVES, 2013, p. 35).

Aqui, Gonçalves, brilhantemente nos aponta as características de cada tipo de família abordada nessa classificação. Dessa forma, mesmo não sendo citadas diretamente na Constituição Federal de 1988, são várias as modalidades de família abarcadas pela sociedade moderna.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Todos os sistemas jurídicos são construídos com base em princípios norteadores, são estes que conferem unidade e coerência. Para compreendermos as manifestações dos arranjos definidos como família atualmente, se faz necessário examinar alguns dos mais importantes princípios que embasam esse ramo do direito. Os principais princípios de um ordenamento jurídico emanam de sua constituição, são fontes normativas que orientam a interpretação da aplicação da ciência jurídica. Américo Plá Rodrigues conceitua princípios como:

Linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar interpretações existentes e resolver casos não resolvidos (RODRIGUES, 1996, p. 17).

Como dito anteriormente, são os princípios que norteiam qualquer sistema jurídico, conferindo coerência a estes, norteando-os pelo caminho da justiça e dos valores éticos. Dentro de um sistema jurídico, os princípios devem ser observados mesmo além das normas.

Tendo em conta os ensinamentos de Paulo Bonavides, “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerces normativos sobre os quais assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei” (BONAVIDES, 1999, p. 56).

Alguns princípios constitucionais se destacam entre aqueles que norteiam e protegem o Direito de Família e, para uma melhor compreensão deste trabalho, é de boa conduta entendê-los e estudá-los.

O que hoje chamamos de Direito de Família era, no passado, regido pelo Código Civil de 1916, que era um diploma legal que se pautava basicamente no individualismo, muito diferente do novo Código Civil de 2002, que se preocupa mais com a essência do valor social, primando pela dignidade da pessoa humana.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio aqui tratado encontra previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1, III e, segundo muitos doutrinadores, é o mais universal de todos os princípios. Nossa nova constituição colocou a pessoa humana como o

centro de todo nosso ordenamento jurídico, ocupando o lugar da proteção ao patrimônio.

Todo cidadão brasileiro, e mesmo o estrangeiro que esteja em território nacional, é visto como “titular de um patrimônio pessoal mínimo que lhe permita exercer uma vida digna, a partir da solidariedade social e da isonomia substancial” (FARIAS, 2011, p. 29). Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, no âmbito familiar, tem o norte de garantir o completo desenvolvimento de todos os seus membros, em especial o da criança e do adolescente.

Todas as relações jurídicas são norteadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Como dito antes, é considerado de grande valor dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo intitulado de um “super princípio”. Maria Berenice Dias explica que “o princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares” (DIAS, 2010, p. 63).

Desde os tempos mais remotos se percebe que as culturas tendem a proteger a família e todos os valores que a compõe, garantindo seu desenvolvimento pessoal, moral, afetivo e a todos que pertencem a mesma.

Desta feita, a dignidade da pessoa humana serve como alicerce de proteção e garantia a todos os membros da família a uma vida mais saudável do ponto de vista existencial. Entende Washington de Barros Monteiro, que:

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade (MONTEIRO, 2004, p. 19).

O princípio aqui elencado garante o desenvolvimento de todos os membros da família como um todo, levando em conta todos os componentes familiares, não somente a figura paterna, como se dava antigamente.

É seguindo o princípio da dignidade da pessoa humana que, nossa Constituição assegura a todas as crianças e adolescentes o direito à vida, saúde, alimentação, cultura, dignidade, respeito, liberdade, educação, lazer, profissionalização e a convivência familiar e comunitária. Muitos pais, apesar das garantias constitucionais anteriormente citadas, se negam a prestar a seus filhos o mínimo do necessário para se viver com dignidade. Estes, muitas vezes, não cumprem seus papéis de pais e genitores e negligenciam com suas obrigações.

Em virtude da falta de amparo afetivo, danos psíquicos são ocasionados aos filhos por causa da negligência dos pais, por isso, não adianta garantir direitos e prever normas constitucionais se não é possível a criação de mecanismos para efetivá-los.

Assim sendo, frente a tudo que já foi elencado acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda é possível fazer uma reflexão do que ensina Maria Berenice Dias; segundo ela, “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer” (DIAS, 2010, p. 63).

Seguindo o que diz a maior parte da doutrina, podemos afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante de todos os princípios aqui estudados. É através do mesmo que se busca assegurar uma vida digna a todas as famílias, qualquer que seja suas modalidades, respeitando as diferenças e garantindo um pleno desenvolvimento moral e psíquico.

2.2.2 Pluralidade dos modelos de família

Antes da Constituição Federal de 1988 ser promulgada, somente uma modalidade de família era reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, que era a família que tinha a origem através do matrimônio. De forma contrária, com a nova ordem constitucional, são várias as modalidades de família que são reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, mesmo com o reconhecimento constitucional de algumas modalidades de família, a exemplo a união estável e a família monoparental, o Código Civil de 2002 traz poucos artigos que contemplam e dão efeitos jurídicos a esses tipos de família. Segundo Maria Berenice Dias:

A partir do momento em que as uniões matrimoniais deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (DIAS, 2010, p. 67).

O princípio da pluralidade dos modelos de família veio para o ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgindo para dar sustento aos novos arranjos familiares que há muito tempo existiam, mas não tinham proteção jurídica. Antes disso, como dito antes, a família só tinha início com o matrimônio, era o que pregava o Código Civil de 1916.

2.2.3 Princípio da igualdade jurídica entre os filhos

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1596, prevê a isonomia filial, ou seja, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002). Na Constituição, esse princípio, intitulado de princípio da igualdade jurídica entre os filhos, encontra fundamento no parágrafo 6º do artigo 227.

Os filhos devem ter os mesmos direitos e qualificações, sendo vedado qualquer tipo de discriminação entre eles. Dessa forma, a antiga distinção entre filhos legítimos e ilegítimos não é mais admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Para Flávio Tartuce: “Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional”. (TARTUCE, 2006).

O princípio da igualdade jurídica entre os filhos trata da impossibilidade de distinção quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão. Outro ponto importante de tal princípio é que, segundo ele, é impossível fazer qualquer alusão à filiação ilegítima.

Após a consagração constitucional do princípio da igualdade jurídica entre os filhos, se tornou impossível que qualquer um, mesmo não tendo laços sanguíneos com o pai e a mãe (filho adotivo), sofra qualquer discriminação, já que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, todos são iguais entre si.

2.2.4 Princípio da paternidade/maternidade responsável e planejamento familiar.

Este princípio diz respeito a responsabilidade dos pais acerca do desenvolvimento físico e psíquico de sua prole. Segundo Cristiano Chaves de Farias, “o propósito do planejamento familiar é, sem dúvida, evitar a formação de núcleos familiares sem condições de sustento e manutenção” (FARIAS, 2010, p. 47).

A existência desse princípio se faz necessária para que as famílias se planejem e possam oferecer aos menores de idade a dignidade mínima para sua formação como pessoa capaz de pôr em prática seus direitos. Sabemos muito bem

que, pela falta de planejamento, muitos jovens deixam de ter suas necessidades básicas atendidas. O princípio do planejamento familiar está inserido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal:

§ 7º: Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

O artigo exposto acima regula o planejamento familiar para que a dignidade do homem possa ser posta em prática e para que o Estado cumpra seu papel, oferecendo as famílias à efetividade das garantias que lhes são de direito.

O princípio da paternidade/maternidade responsável tem por base a responsabilidade individual de cada um dos pais em dar de conta das garantias dos filhos, exemplo: o bem-estar físico, psíquico e moral.

É responsabilidade de cada um dos pais por em prática o princípio da paternidade/maternidade responsável. Dar existência a um ser humano é sempre um ato muito grandioso e, não podendo ser diferente, traz consigo inúmeras responsabilidades.

Por estarem em fase de desenvolvimento físico e psicológico, crianças e adolescentes são, por natureza, merecedoras de proteção especial e é responsabilidade dos pais/genitores garantir esse desenvolvimento saudável.

2.2.5 Princípio do melhor interesse do menor

Do mesmo modo que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente regula a proteção ao público infanto-juvenil. Podemos perceber essa preocupação desse dispositivo legal quando estudamos o artigo 3º do ECA, quando regula que: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios [...]” (BRASIL, 1990).

Com a análise do artigo supracitado, é claro o modo como o legislador constitucional e infraconstitucional preocupou-se em garantir os direitos necessários ao desenvolvimento das crianças e adolescentes: direito à vida, saúde, educação, dignidade, lazer, desenvolvimento mental, moral, espiritual, dentre outros.

Maria Helena Diniz, grande doutrinadora, nos ensina que esse princípio aqui

exposto “[...] permite o seu pleno desenvolvimento e de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita, etc.” (DINIZ, 2010, p. 23).

Podemos afirmar, depois de estudar o princípio do melhor interesse do menor, que ele pretende garantir os direitos fundamentais de quem se encontra em fragilidade nessa situação, no caso, o menor de idade. É direito das crianças e adolescentes as condições necessárias para se chegar à vida adulta com suas garantias morais e materiais respeitadas como norteia o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

2.2.6 Princípio da afetividade

A importância do afeto está cada vez mais em destaque no âmbito jurídico brasileiro quando o assunto é o direito de família. O princípio da afetividade “[...] fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações sócio afetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LOBO, 2004, p. 47).

Como dito no início deste trabalho, levando em conta as atuais formatações de família que existem no cenário brasileiro, o afeto ganha grande destaque e importância, passando o principal fator do direito de família. Como diz Rolf Madaleno:

O afeto é mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para que ao fim e ao cabo dar sentido à dignidade e a existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto (MADALENO, 2009, p. 65).

Atualmente, o que os membros de qualquer entidade familiar esperam é, acima de tudo, respeito, dignidade, sinceridade e confiança, e é isso que o princípio da afetividade traz. Lealdade, boa fé e confiança estão intimamente ligadas à idéia de afeto numa sociedade, principalmente, quando temos em mente os membros de uma família. Maria Berenice Dias, com maestria, ensina que:

O Estado impõe a si obrigações para com aos seus cidadãos. Por isso elenca a constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Isso nada mais é do que o compromisso de assegurar o afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado (DIAS, 2010, p. 70).

É, também, com o princípio da afetividade que não é mais admitido no ordenamento jurídico brasileiro a distinção entre membros da mesma família, principalmente quando temos em conta os filhos. Deve sempre existir respeito e tolerância entre os membros de uma família. Todos os direitos fundamentais inerentes a isso devem ser observados e respeitados.

O princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família, que passa a se ocupar mais com a qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos (TEIXEIRA, 2005, p. 38).

O afeto nasce necessariamente da convivência familiar e não da relação sanguínea ou biológica que existe entre pais e filhos. O afeto é um laço que traz humanidade a todas as famílias.

2.3 MORAL, ÉTICA E DIREITO DE FAMÍLIA

Existe muita confusão entre a moral e a ética, inclusive muitos usam essas duas palavras como sendo sinônimas. Segundo Maria Berenice Dias: “[...] regulam relações humanas, mediante normas de conduta impostas aos indivíduos para possibilitar a vida em sociedade” (DIAS, 2010, p. 73).

Mas, apesar de parecer significar a mesma coisa, ética e moral possuem significados distintos. A ética, segundo o costume filosófico estabelecido, está associada ao estudo dos fundamentos de valores morais que orientam o comportamento humano na sociedade. Já a moral são as regras, tabus, costumes e convenções já estabelecidas por cada sociedade. Nas palavras de Paulo Nader:

A moral social constitui um conjunto predominante de princípios e de critérios que, em cada sociedade e em cada época, orienta a conduta dos indivíduos. Socialmente cada pessoa procura agir em conformidade com as exigências da Moral social, na certeza de que seus atos serão julgados à luz desses princípios (NADER, 2005, p. 37).

A ética é uma reflexão sobre a moral, é construída a partir da investigação do comportamento humano, tentando explicar de forma racional e científica as regras morais. Moral estaria mais ligado ao conjunto das regras aplicadas no dia a dia por cada pessoa. Assim, podemos afirmar que ética e moral são disciplinas bem próximas uma da outra.

No campo jurídico, é inconcebível uma sentença desviada da moral e da ética. São os pilares fundamentais de toda decisão judicial. Entretanto, na construção do direito de família muitas injustiças foram postas em prática em nome da “moral e dos bons costumes”, a exemplo do não reconhecimento de filhos oriundos de relações extraconjugais. “A jurisprudência igualmente não resiste à sedutora arrogância de punir quem vive de maneira diversa do aceito como certo” (DIAS, 2010, p. 76). Analisando do ponto de vista da ciência da ética, podemos concluir que a justiça tem certa dificuldade em lidar com problemáticas que estão longe de se encaixarem nos modelos tradicionais. Segundo Maria Berenice Dias:

O distanciamento dos parâmetros comportamentais majoritários ou socialmente aceitáveis não deve ser fonte geradora de favorecimentos indevidos. Ainda que certos relacionamentos sejam alvo de preconceito ou se originem de atitudes havidas por reprováveis, o juiz não pode se afastar do princípio ético que precisa nortear todas as suas decisões (DIAS, 2010, p. 77).

Dessa forma, encerramos o presente capítulo concluindo que, nos dias de hoje, a família se vestiu de diferentes roupagens e todas são abarcadas pelas garantias constitucionais adquiridas com o passar do tempo. É necessário que se leve em conta a afetividade como princípio norteador elementar do direito de família.

3 PODER FAMILIAR: DISPOSIÇÕES GERAIS E ANÁLISE DE ASSUNTOS RELACIONADOS

Neste capítulo, trataremos de algumas das obrigações que os genitores têm para com os filhos. Tais obrigações são oriundas do chamado poder familiar, uma nova roupagem do antigo pátrio poder. Entender tais obrigações, da mesma forma que entender o real significado do poder familiar, é crucial para o presente trabalho.

Primeiramente, incumbe ressaltar que tais obrigações são tuteladas pelo Estado, já que o mesmo tem real interesse no crescimento saudável de seus pequenos cidadãos. Entre os assuntos aqui tratados, vamos esclarecer alguns pontos importantes sobre a possibilidade de se conseguir a prestação alimentícia independentemente da origem da prole.

3.1 PODER FAMILIAR E SUA IMPORTÂNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Em quase todas as sociedades mais antigas, vigorava o modelo de família pautado na figura do homem sobre os demais integrantes, era o chamado patriarcalismo. A família, nesses tempos, andava sempre de mãos dadas com a religião, tendo em vista que muitos dos valores por ela ensinados e repassados, eram provenientes das crenças que possuíam.

Difícilmente a família sobreviveria com o desaparecimento de sua figura paterna. Entre os hebreus, por exemplo, era de costume que, com a morte do marido, o irmão deste tomasse a viúva como sua esposa. Esse costume da época tinha por objetivo amparar as viúvas da comunidade, pois, sem a figura do pai, a família estaria completamente desprotegida, tanto financeiramente como “moralmente”.

O Estado – ou o que podemos comparar nessa época como tal, já que essa figura como a que conhecemos hoje, é uma criação recente – não intervinha nas organizações familiares da época. Era a religião, principalmente, que pautava os modelos de família que eram tidos como “normais”, o restante, nem sequer o nome de família recebia. Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observa-se a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2013, p. 32).

Aos poucos, em diversas sociedades, passou a nascer a preocupação do Estado de se debruçar mais acerca do tema, em especial, porque o crescimento saudável de sua população era de seu interesse. A partir daí, surgia o que chamamos hoje de direito de família.

No Brasil, foi com o surgimento da Constituição Federal de 1988 que o Estado passou a regular o direito de família, pois foi com sua promulgação que se deu maior visibilidade a assuntos como: a igualdade entre os cônjuges, os novos arranjos familiares, o fim da discriminação entre os filhos, o poder familiar, a filiação, o reconhecimento dos filhos, os alimentos, a dignidade da pessoa humana e, como trataremos neste trabalho, a responsabilidade civil no âmbito da família.

O Estado, através das intervenções necessárias nas relações de família, consagrando constitucionalmente a proteção à entidade familiar, tomou para si a obrigação de garantir especial proteção aos cônjuges.

O termo “poder familiar” veio com o novo Código Civil de 2002, uma inovação no sistema jurídico brasileiro, tomando o lugar do antigo pátrio poder. Com essa novidade, a figura do pai deixa de ser o centro da família, deixa de ser o detentor de todos os direitos e passa a dividir as responsabilidades e direitos com a figura materna; ou seja, existe igualdade entre pai e mãe dentro do arranjo familiar.

O exercício do poder familiar está previsto nos artigos 1.630 de seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como no artigo 21 e SS do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas seu conceito não está restrito às palavras específicas destes artigos. Destaca-se dos ensinamentos de Carvalho:

O poder familiar, denominação introduzida pelo Código Civil de 2002 em substituição do pátrio poder, também denominado poder parental, hoje é um complexo de direitos e deveres dos pais quanto à pessoa e bens dos filhos menores, instituídos mais em benefício destes do que para conceder privilégios aos genitores, [...] (CARVALHO, 2009).

O poder familiar é conceituado por Silvio Rodrigues como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes” (RODRIGUES, 2004, p. 356). Evidente, assim, o dever de ambos os pais garantir proteção e educação aos filhos

menores. As distinções antes difundidas pelo pátrio poder não existem mais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, que também regula o exercício do poder familiar, em seu artigo 21, diz que:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

O poder familiar é irrenunciável, inalienável, imprescritível e incomparável, constituindo assim um *múnus* público. A intervenção estatal se fez necessária para efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Maria Berenice Dias, ao tratar do assunto poder familiar, diz que:

De objeto de direito, o filho passou a ser sujeito de direito. Essa inversão ensejou a modificação do conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mais de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou de direito-dever, consagrada na teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho (DIAS, 2010, p. 417).

Como dito antes, o novo Código Civil Brasileiro deu uma nova roupagem ao pátrio poder, o transformando no poder familiar. Enquanto o Código Civil de 1916 trazia a figura do pai como chefe da família perante os demais membros, o Código Civil de 2002 tratou o assunto com mais humanidade. Washington de Barros Monteiro afirma:

Modernamente, o poder familiar despiu-se inteiramente do caráter egoístico de que se impregnava. Seu conceito na atualidade, graças à influência do cristianismo é profundamente diverso. Ele constitui presentemente um conjunto de deveres, cuja base é nitidamente altruística (MONTEIRO, 2007, p. 347).

Hodiernamente, os pais são os responsáveis por guiar a família, ambos são os pilares fundamentais que sustentam esta instituição, sem que nenhum deles se sobreponha ao outro. A responsabilidade pelo desenvolvimento físico e emocional dos filhos é dividida igualmente entre pai e mãe.

O Código Civil de 2002, que regula o poder familiar, em seu artigo 1.635, trata também dos casos de cessação, suspensão e extinção: a morte dos filhos ou dos pais, a emancipação do filho, a maioridade, a adoção e a decisão judicial. Também existem hipóteses em que o poder familiar pode ser perdido: castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono ou praticar atos contra a moral

ou os bons costumes e incidir, reiteradamente, nas faltas previstas para a suspensão do poder familiar.

Vale salientar, que nenhum dos pais perderá o poder familiar com o divórcio, já que o poder familiar nasce da filiação ou da paternidade/maternidade, nunca do matrimônio. Costumeiramente, depois do divórcio, o filho fica sob a guarda de apenas um dos pais, entretanto, tem cada vez mais se tornado comum a guarda compartilhada.

3.2 FILIAÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DOS GENITORES

A filiação é relação consanguínea de parentesco em linha reta, liga uma pessoa a outra que a gerou ou a recebeu como se a tivesse gerado. A relação mais clássica de parentesco que existe é a relação de pai/mãe e filho. Dessa forma, resumidamente, podemos afirmar que a relação de parentesco diz respeito às relações entre pais e filhos.

Mesmo na atualidade, com as diversas formas de fertilização artificial (ou assistida), não podemos dispensar a figura do progenitor, mesmo que não seja imediata essa figura de paternidade/maternidade. Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

Em sentido estrito, *filiação* é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada *filiação propriamente dita* quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina *paternidade* ou *maternidade* (GONÇALVES, 2013, p. 319).

A percepção da filiação não se dá quando o menor de idade começa a perceber quem são de fato seus pais. Pela visão do filho, a noção deste termo se inicia quando este encontra apoio, afeto e carinho por parte daquelas pessoas responsáveis por ele.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 227, § 6, banuiu-se terminantemente a distinção que entes havia entre os filhos, classificando-os em legítimos ou ilegítimos, dependendo do relacionamento que estes nasceram. Eram legítimos os filhos provenientes do casamento e ilegítimos aqueles que vinham de indivíduos não casados. Atualmente, o termo “filho” é utilizado indistintamente, não importando se vieram do casamento ou de fora deste. Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa: “Visto sob o prisma dos

ascendentes, o estado de filiação traduz-se na paternidade ou maternidade. Utiliza-se o termo paternidade de forma genérica para expressar a relação do pai e da mãe com relação aos filhos” (VENOSA, 2010, p. 224).

Deve sempre ser observada, para que nenhuma discriminação seja praticada, a dignidade da pessoa humana. Esse princípio, logicamente, engloba as crianças e adolescentes, já que também são portadores de garantias constitucionais. Também deve ser levado em conta o princípio da afetividade, já tratado neste trabalho. De acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos (DIAS, 2007, p. 60).

Existe, claramente, por parte dos julgadores de questões que envolvem filiação, uma maior sensibilidade e humanização para com as crianças e adolescentes, para que seus direitos sejam garantidos.

Nesse contexto, ambos os pais, casados ou não, passam a ter papel semelhante na educação dos filhos, desaparecendo a autoridade exclusivamente marital. A família, doravante, deve gravitar em torno de um vínculo de afeto, de recíproca compreensão e mútua cooperação. A chamada família ou paternidade socioafetivas ganha corpo no seio da nossa sociedade, com respaldo doutrinário e jurisprudencial (VENOSA, 2010, p. 225).

Assim sendo, quando a dignidade e proteção são garantidas à criança e ao adolescente, este tem uma vida mais saudável e seu desenvolvimento vai ter mais qualidade.

3.3 RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Apesar de não haver distinção entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, os filhos oriundos do matrimônio têm certa “vantagem” quanto ao reconhecimento da paternidade, já que, para o Código Civil, a paternidade decorre do casamento.

O filho que veio de uma relação não conjugal não tem essa mesma resguarda legal. Embora existindo um laço biológico entre o pai e o filho, ainda falta o vínculo jurídico para selar essa relação.

Para que todos os direitos do filho sejam resguardados, é necessário que a paternidade seja reconhecida o mais breve possível. Não sendo reconhecida voluntariamente, esta se dará através de uma ação de investigação de paternidade. Sobre o assunto, Sílvio Salvo Venosa explica que:

A legitimidade para o reconhecimento de paternidade é dos pais, ou de um só deles. Trata-se de ato personalíssimo. Nenhuma outra pessoa possui capacidade para tal. Devem ter plena capacidade. O ato pode também ser formalizado por procurador com poderes especiais (VENOSA, 2010, p. 252).

Como dito antes, para que se tenham resguardados todos os direitos da criança, a relação de filiação tem que ser reconhecida, seja voluntariamente ou judicialmente.

Anteriormente à Constituição de 1988, os filhos que tinham origem fora da relação matrimonial eram denominados de filhos ilegítimos, que eram classificados, ainda, como naturais ou espúrios. Eram naturais os filhos de pais que não apresentavam nenhum impedimento para o casamento e espúrios aqueles que entre os pais não existia a possibilidade de matrimônio.

O reconhecimento voluntário dos filhos é regido pelo artigo 1.609 do Código Civil de 2002 e se dá no registro de nascimento, por escritura pública ou escrita particular registrada em cartório. Também pode existir o reconhecimento por testamento, que deve ocorrer por manifestação direta e expressa diante de um juiz.

O reconhecimento do filho pode ser *voluntário*, também denominado “perfilhação”, ou *judicial*, também chamado de “coativo” ou “forçado”, que se realiza por meio de investigação de paternidade. Qualquer que seja a sua forma, o ato de reconhecimento é declaratório, pois não cria a paternidade, mas apenas declara uma realidade fática, da qual o direito extrai consequências (GONÇALVES, 2013, p. 343).

Independentemente da forma de reconhecimento, este será sempre um ato irrevogável. Sabemos que o testamento é revogável, entretanto, no que toca ao reconhecimento de paternidade, trata-se de um ato irrevogável. Carlos Roberto Gonçalves, tratando do assunto do reconhecimento voluntário de paternidade, ensina que:

O reconhecimento no registro do nascimento faz prova eficaz, sem necessitar de outra declaração além da concernente à descendência do registrado, desde que assinado o termo pelo declarante. Pode, todavia, ser impugnado nos casos em que o podem ser os registros em geral. O reconhecimento voluntário de filho já registrado não produz qualquer efeito jurídico (GONÇALVES, 2013, p. 346).

No entanto, quando se trata de um filho falecido, este só poderá ser reconhecido caso tenha deixado descendentes, para que se possa evitar o que é conhecido como reconhecimento *post mortem* por interesse.

No tocante ao reconhecimento voluntário, é interessante notar, em muitos casos, a objeção que se tem a essa modalidade. O artigo 1.614 do Código Civil de 2002 dispõe que “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem a maioridade, ou a emancipação” (BRASIL, 2002).

A impugnação do reconhecimento se dá tendo em vista o direito que o filho tem de ter, ou não, como pai ou mãe, a pessoa que lhe reconheceu como filho. Como no caso dos menores se leva em conta sua incapacidade, o consentimento deste é dispensável.

Quando não acontece o reconhecimento voluntário, os filhos que não foram reconhecidos podem, através do judiciário, por meio de uma ação de investigação de paternidade, pleitear o reconhecimento. Trata-se de um direito personalíssimo e indisponível, como podemos ver no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observando o segredo de justiça” (BRASIL, 1990).

Em relação aos efeitos da sentença de reconhecimento de paternidade, são sempre *ex tunc*, ou seja, retroagem até a data de nascimento da criança. O filho é quem detém a legitimidade para ajuizar a ação de reconhecimento de paternidade, podendo ser representado pelo tutor ou pela mãe, no caso de filho menor de idade ou incapaz.

Todos os tipos de prova são permitidos na ação de reconhecimento de paternidade, mas, especialmente, os olhos são voltados para as provas biológicas. Em relação ao tema, Carlos Roberto Gonçalves afirma que “o exame de DNA é hoje, sem dúvida, a prova central, a prova mestra na investigação filial chegando a um resultado matemático superior a 99,9999%” (GONÇALVES, 2013, p. 368).

O estabelecimento da relação jurídica de parentesco é o principal motivo de uma ação de investigação de paternidade. O reconhecimento deste parentesco sempre produzirá efeitos patrimoniais e morais. Sob esse ponto de vista, nos ensina

Sílvio de Salvo Venosa:

Ao lado do caráter moral, o reconhecimento de filiação gera efeitos patrimoniais. Os filhos reconhecidos equiparam-se em tudo aos demais, no atual estágio do nosso ordenamento jurídico, gozando de direito hereditário, podendo pedir alimentos, pleitear heranças e propor ação de nulidade de partilha (VENOSA, 2010, p. 271).

Assim, como visto acima, depois que um filho tem seu reconhecimento legal devidamente sentenciado, se torna detentor dos mesmos direitos que os filhos havidos dentro do casamento.

3.4 O DIREITO DE ALIMENTOS

Dentre todos os direitos fundamentais que são assegurados na Constituição Federal de 1988, podemos afirmar, categoricamente, que a dignidade da pessoa humana se encontra no topo dessa pirâmide. E um dos direitos que engloba esse, é direito da sobrevivência, sem dúvidas. Nesse sentido, a família é o instrumento necessário para preparar os filhos para a vida, tendo proteção estatal para tal.

Do ponto de vista jurídico, “alimentos” é um termo que não se restringe somente a própria alimentação, mas inclui itens como: moradia, vestuário, assistência médica, instrução formal, entre outros. Conforme Venosa:

Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade (VENOSA, 2010, p. 355).

Assim, pode-se entender alimentos como sendo toda forma de prestação e satisfação das necessidades básicas de alguém que não pode sustentar-se por si próprio.

A Lei de Alimentos, lei federal 5.478/68, traz as prerrogativas legais e estabelece os procedimentos para a referida ação. No entanto, a prova de parentesco já deve estar pré-constituída na petição da ação.

O filho será sempre o legitimado para impetrar a ação de alimentos, podendo ser representado ou assistido a depender do caso ou da idade. Aquele que deve alimentos poderá oferecê-los judicialmente, sem a necessidade do pedido por parte do filho, conforme o artigo 24 da lei supracitada. (BRASIL, 1968).

Os alimentos são divididos em dois tipos, a depender de sua natureza: alimentos naturais e alimentos civis. Os alimentos naturais dizem respeito às necessidades básicas do ser humano, a exemplo de comida, roupas, etc. Os alimentos civis dizem respeito às necessidades intelectuais do indivíduo, como escola, lazer, entre outros.

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. [...] A prestação alimentícia tem um fim precípua, isto é, atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover à sua subsistência (RODRIGUES, 2004, p. 374).

Vale salientar que a prestação de alimentos visa sempre satisfazer as necessidades básicas dos filhos, não devendo ser confundidos com as finanças pessoais do outro genitor da prole. O direito a prestação alimentícia é personalíssimo, não devendo, de forma alguma, ser passada a outrem, nem mesmo por fato jurídico ou negócio jurídico. Sílvio de Salvo Venosa ensina que:

Sua titularidade não se transfere, nem se cede a outrem. Embora de natureza pública o direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida do necessitado. O direito não se transfere, mais uma vez materializadas as prestações periódicas como objeto da obrigação, podem elas ser cedidas (VENOSA, 2010, p. 382).

O direito a alimentos é de exclusividade do filho que necessita de tais medidas. Como dito acima, é personalíssimo e intransferível. Como dito por Marcelo Truzzi:

É incessível em relação ao credor, pois o crédito não pode ser cedido a outrem, por ser inseparável da pessoa do credor (CC, art. 1.707 in fine). Não pode ser cedido o direito [...], quanto às prestações vincendas, mas, no tocante às vencidas, como constituem dívida comum, nada obsta sua cessão a outrem, pois o art. 286 do Código Civil a ela não se opõe (TRUZZI, 2004, p. 39).

A obrigação de prestar alimentos nasce sempre com a necessidade que os filhos têm de satisfazer suas carências. Entretanto, o valor estipulado pelo juiz deve sempre respeitar a razão necessidade/possibilidade. Sobre a fixação dos valores dos alimentos a serem prestados, Maria Helena Diniz discorre o seguinte:

As decisões que fixam alimentos trazem ínsita e cláusula *rebus sic stantibus*, o que equivale dizer que são modificáveis, dado que a fixação da prestação alimentar se faz e, atenção às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. O *quantum* é fixado pelo juiz, depois de verificar as necessidades do alimentando e as condições econômico-financeiras do alimentante, considerando os critérios equilíbrio, da coerência e da proporcionabilidade. Assim, se sobrevier mudança na situação

financeira de quem os cumpre ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao magistrado. [...] A sentença condenatória de alimentos, no que concerne ao *quantum*, não faz coisa julgada. Todas essas alterações são requeridas mediante ação de revisão ou modificação (CPC, arts. 108 e 471, I), aforada perante o mesmo juízo que anteriormente arbitrou a pensão alimentícia (DINIZ, 2010, p. 591).

Sendo assim, a depender da realidade financeira do alimentante (aquele que paga os alimentos), os valores antes arbitrados em sentença judicial podem ser, perfeitamente, alterados, reduzidos ou aumentados.

Originalmente, a obrigação de prestar meios de sobrevivência aos menos favorecidos é da família (art. 203, V, CF/88), entretanto, no Direito brasileiro, também compete ao próprio Estado. No entanto, a depender da situação, essa obrigação é transferível aos membros de uma mesma unidade familiar. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

A obrigação alimentar também decorre da lei, mais é fundada no parentesco (art. 1694 CC/2002), ficando circunstanciada aos ascendentes, descendentes, e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar (GONÇALVES, 2013, p. 510).

Ainda sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves leciona que “o fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência” (GONÇALVES, 2013, p. 534).

Dessa forma, fica clara a ideia de que deve ser lavada em consideração sempre a dualidade existente entre a necessidade da prole e as possibilidades econômicas daqueles que vão prestar alimentos. Vimos também que os valores fixados em decisões judiciais são perfeitamente mutáveis, tendo em vista a oscilação do perfil socioeconômico dos genitores.

Outra modalidade interessante de prestação de alimentos é aquela que tem no pólo passivo a pessoa da genitora. Com a vinda da lei 11.804/2008, tornou-se possível que a gestante reclamasse a necessidade de prestação de alimentos em virtude da prole que ainda está por vir. Sobre esse assunto, Venosa explica que:

Esses alimentos perdurarão até o nascimento da criança, convertendo-se em pensão alimentícia a partir do nascimento com vida. O discernimento do juiz no caso concreto torna-se fundamental ao se examinarem os indícios, que devem ser claros e veementes: não se pode negar a ampla defesa ao indigitado pai. Há que se coibir também a má-fé, situação que, em princípio não permite que se aplique o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, ensejando perdas e danos (VENOSA, 2010, p. 373).

Assim, são concedidos os alimentos gravídicos à gestante, que serão logo convertidos em pensão alimentícia com o nascimento da criança com vida. Necessário se faz o nascimento com vida do filho em tese, já que, é nesse momento que se dá início a personalidade do homem.

Percebe-se, então, que o direito aos alimentos é inato ao ser humano, devendo sempre ser observada a razão necessidade/possibilidade. Os alimentos têm por finalidade garantir uma vida digna para as pessoas que, por seus próprios meios, não têm a possibilidade de garanti-la.

Vale salientar que a legislação brasileira é bem dura quanto àqueles que não arcam com suas obrigações de prestar alimentos. No Brasil, não existe a prisão civil por dívida, entretanto, a Constituição Federal de 1988 traz duas exceções a esse tema, sendo o inadimplemento da obrigação alimentícia umas delas (CF, art. 5º, inciso LXVII).

Isso se dá devido ao princípio da preservação do direito à vida e de outros direitos da criança e do adolescente, como a integridade física, a integridade psíquica e a honra.

4 ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DELE DECORRENTE

Neste capítulo será abordada a caracterização do abandono moral como ilícito civil. Tendo em vista a relação de causalidade e dano, também, a questão da responsabilidade civil dos pais proveniente da omissão de suas obrigações para com sua prole. Para finalizar o trabalho, ponderam-se as decisões judiciais acerca do tema aqui tratado, os posicionamentos favoráveis e contrários à obrigação de indenizar.

4.1 ABANDONO AFETIVO E OS DANOS MORAIS DELE DECORRENTES

Muitos pais, por pensarem que somente prestando os devidos alimentos a seus filhos estarão cumprindo com todos os deveres pertinentes ao poder familiar, acabam por abandoná-los afetivamente, tratando a relação familiar como uma simples prestação de mantimentos. No entanto, as vítimas deste tipo de abandono têm procurado às vias judiciais com o intuito de serem reparados civilmente pelo dano causado pela privação do afeto na sua formação. O presente capítulo se propõe a analisar se a questão pode ser resolvida na esfera da responsabilidade civil e se existe realmente um valor para o afeto.

Corriqueiramente, pode-se observar que a responsabilidade parental não é bem compreendida pelos genitores que se afastam intencionalmente dos filhos, geralmente após a separação do casal, negligenciando a prole à assistência moral, psíquica e afetiva. Mesmo não existindo relação de convívio entre os genitores, muitos pais abandonam os filhos afetivamente e não exercem seus direitos e deveres de visita e de convívio. Sobre o abandono moral dos pais, Rolf Madaleno ensina que:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercer o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado (MADALENO, 2009, p. 310).

Esse tipo de abandono é caracterizado por diversas situações. Alguns genitores ainda acreditam que, ao pagar a pensão alimentícia, estão suprindo com todas as necessidades das proles e que é suficiente para lhe eximir da responsabilidade, não se preocupando com visitas, educação e, principalmente, afeto.

Também é muito comum observar que, pelo sentimento de vingança ao ex-cônjuge, o genitor que não detém a guarda da prole, intencionalmente, descumpra seu direito/dever de visita e de dar afeto necessário ao filho, podendo assim configurar a hipótese de abandono afetivo e trazendo a prole o sentimento de rejeição.

Para a psicologia, a omissão e o afastamento paterno, podem desenvolver nos filhos sentimentos como rejeição, mau rendimento escolar e consequências que irão refletir durante toda a vida, afetando a vida profissional e social desse futuro adulto.

Sob esse aspecto, deve-se admitir a reparação por danos morais por ser inadmissível que o genitor deixe a sua própria prole em desamparo emocional e moral.

É notório a impossibilidade de se obrigar alguém a amar outrem, porém, a escolha da paternidade é livre, todavia o Estado impõe deveres de responsabilidade aos pais, de modo a oferecer aos filhos meios necessários ao seu desenvolvimento saudável.

A paternidade responsável não pode se apegar a pequenos elementos materiais, como por exemplo, a pensão alimentícia. O direito do filho de convivência com o genitor que não detém a guarda se faz necessário para que o vínculo de afeto não seja rompido, de fato, a separação ocorreu entre os pais e não entre pais e filhos. Sobre esse assunto, ensina Giselda Maria Fernandes Navaes Hironaka que:

Há que se desvincular da imagem do outro genitor, por vezes fonte de dissabores, e ter ciência de que as crianças e adolescentes não podem padecer em virtude de sentimentos menores de adultos que têm a obrigação de estar preparados para exercer a paternidade/maternidade ou de encontrar meios para fazê-lo (HIRONAKA, 2002, p. 48).

O dispositivo acima deixa claro que os pais devem exercer os deveres decorrentes da paternidade e encontrar meios para isso, independentemente do tipo de relação que existia entre os genitores, pensando tão somente no bem-estar dos

filhos que precisam de total atenção e afeto. Dessa forma, Maria Berenice Dias nos traz uma reflexão:

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto da vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes (DIAS, 2010, p. 407-408).

Em consonância com os ensinamentos acima, percebe-se que o genitor que não detém a guarda do filho deve sempre ter a consciência de seu dever e da sua importância na vida da prole, não devendo desistir dos filhos no primeiro obstáculo que a outra parte lhe impõe para a convivência com os mesmos.

A falta de um dos pais para muitas crianças se torna sinônimo de falta de proteção, de companhia, de afeto e a falta de recursos econômicos podem levar a criança ao consumo de drogas, ao fracasso escolar e a delinquência juvenil.

Conforme previsto nos arts. 1637 e 1638 do Código Civil de 2002, caso os pais não tenham a responsabilidade necessária na condução da criação dos seus filhos menores, poderão ser penalizados com a destituição do poder familiar.

Art. 1637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

Analisando o dispositivo acima, percebe-se que esta medida pode vir a premiar o genitor infrator, deixando sem resposta à questão da reparação civil por abandono afetivo, pois como se sabe é de fundamental importância à convivência saudável e o afeto dispensado pelo pai ao seu filho em formação.

Sabendo que os filhos enquanto sujeitos de direitos, necessitam de cuidados e educação, a negligência dos pais no exercício do poder familiar, sem dúvida acarreta prejuízos à sua personalidade e, sendo assim, é passível de reparação por danos morais. Como bem expressa Tânia da Silva Pereira:

A negligência se traduz na incapacidade de proporcionar à criança a satisfação dos cuidados básicos de higiene, alimentação, afeto e saúde, indispensáveis para que o seu crescimento e desenvolvimento ocorram em normalidade. A negligência pode manifestar-se sobre a forma ativa, em que há a intenção de causar dano à criança, ou sobre a forma passiva, que geralmente resulta na incompetência dos pais em assegurar os referidos cuidados (PEREIRA, 2008, p. 65).

Desta forma, a não observância de exercer os deveres provenientes do poder familiar, o genitor estará em negligência, portanto, está cometendo ato ilícito, que enseja em responsabilidade civil, passível de reparação por dano moral.

A conduta do genitor que não cumpre com as suas responsabilidades deverá sempre ser enquadrada como ato ilícito, como prevê o art. 22 do ECA. É válido salientar que, o dano sofrido pelo filho decorrente da falta de afeto não se dá em um único momento, mas o acompanha durante todo o seu processo de formação e se estende pela vida inteira, podendo ser observado em várias manifestações de rejeição, de dor, sofrimento e constrangimentos públicos.

Todas essas rejeições podem ser observadas na ausência diária do genitor, nos eventos sociais e familiares, sejam elas datas comemorativas, festividades, reuniões e em várias outras situações. A ausência injustificada dos pais na vida dos filhos resulta em traumas psicológicos no universo juvenil.

Para Maria Berenice Dias “a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, privando seu filho do convívio paterno, pode produzir danos emocionais merecedores de reparação” (DIAS, 2010, p. 416). Seguindo a linha de pensamento da doutrinadora acima citada, e observada a conexão entre o afastamento paterno com o dano causado fica evidente o dever de indenizar decorrente da falta de afeto.

No entanto, existem muitas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca desse assunto, isso porque, muitos doutrinadores alegam que a indenização não surte o efeito de aproximar pais e filhos, portanto, não existem efeitos práticos nessas medidas, em razão de não haver o dever jurídico de amar.

De pronto, se constata que existem elementos caracterizadores da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo. Quais sejam: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e dano.

A ação ou omissão se observa no comportamento dos pais que deixam os filhos em situação de abandono, descumprindo o seu papel no exercício do poder familiar. O nexo de causalidade é facilmente identificado por haver entre as partes, uma ligação de parentesco que os une, seja ela de natureza sócio afetiva ou biológica.

Por sua vez, o dano, que embora seja o de mais difícil constatação, pode ser atestado através de laudos psicológicos e psiquiátricos, na medida em que irá

determinar o comportamento do desenvolvimento da criança ou adolescente em função da ausência paterno-materno.

Em alguns casos os genitores são resguardados legalmente quando se encontram ausentes na vida dos filhos, tais exceções que dão respaldo aos genitores que venham a faltar com os seus deveres no exercício do poder familiar, estão previstos no art. 188 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo (BRASIL, 2002).

É de se entender que o ato de deixar um filho em desamparo afeta a sua formação e tira o direito a convivência familiar, portanto, tal conduta é passível de indenização, porém, devem-se observar as exceções citadas acima.

Ao menos quatro são os pilares que justificam possibilidade de reparação civil por abandono. São eles: a paternidade e a maternidade responsável, o direito a convivência familiar, a dignidade do homem e o afeto enquanto valor jurídico.

Também é comum se observar posicionamentos contrários ao dever de indenizar por falta de afeto. O Superior Tribunal de Justiça, em abril de 2009, julgando o recurso especial nº 514.350-SP, cujo relator foi o Ministro Aldir Passarinho Junior, negou o direito a indenização por danos morais a um filho que sofreu o abandono afetivo e moral por parte do seu pai, sustentando que o abandono afetivo não caracteriza ilícito passível de reparação. Dizendo ainda que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ter uma relação de afeto e que não existe uma finalidade positiva com a concessão de tal indenização. (Resp. 514.350-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/04/2009. Quarta Turma).

Na doutrina, existem autores que resistem à ideia de indenizar por falta de afeto, Renan Kfuri Lopes se posiciona sobre o assunto dizendo: “Filio-me ao entendimento que a violação aos deveres familiares gera apenas as sanções no âmbito do direito de família, refletindo, evidentemente, no íntimo afetivo e psicológico da relação [...]” (LOPES, 2006, p. 54). Tais doutrinadores alegam que o pai condenado a tal pena pecuniária pela ausência nunca se aproximará do filho, sendo assim, em nada contribuiria a indenização para reestabelecer o afeto.

4.2 A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A corrente de doutrinadores que é favorável ao dever de indenizar por abandono afetivo é encabeçada por Rolf Madaleno e Maria Berenice Dias. Para esses autores, a indenização não tem mais o propósito de compelir o restabelecimento do amor, já desfeito pelo longo tempo decorrido diante de total ausência de afeto paterno ou materno.

Para Maria Berenice Dias “a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, privando seu filho do convívio paterno, pode produzir danos emocionais merecedores de reparação” (DIAS, 2010, p. 416).

Por todo o exposto, fica evidente que as proles dependem muito de toda atenção, carinho e principalmente afeto que os genitores possam lhes dar. Poderemos ver a seguir o julgado pioneiro se tratando de responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo.

Vindo da comarca de Capão da Canoa, no Rio Grande do Sul, o primeiro julgado que confirma os argumentos levantados neste estudo, proferido pelo Juiz Mário Romano Maggioni, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) nos autos de nº 141/1030012032-0, em 15 de setembro de 2003.

O MM Juiz, ao condenar o pai a indenizar a filha por abandono afetivo em quarenta e oito mil reais (R\$ 48.000,00), atentou-se a norma inserida no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode-se verificar abaixo transcrita a amplitude da paternidade na qual se baseou o julgador para tomar a sua decisão:

De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22 da Lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mais também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte, se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais, pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Na decisão assevera o magistrado que ao judiciário não incube coagir ninguém a ser pai, porém, aquele que optar por sê-lo que assumas

responsabilidades decorrentes da sua opção. Lembra ainda que várias são as maneiras de se evitar a paternidade. E sendo assim, o genitor que não cumprir com as suas obrigações perante a sua prole, pagará o ônus decorrente de atos que venham a causar danos aos filhos.

O poder familiar decorre da paternidade e sendo assim, deve ser exercido com responsabilidade, uma vez que, ser pai não foi nenhuma imposição e sim uma escolha do genitor, portanto, as obrigações vindas com os filhos devem ser exercidas de modo a garantir-lhes uma vida digna.

Por fim, acrescenta o magistrado que a paternidade não se limita ao mero sustento material, mas também ao afeto, enquanto fonte indispensável de desenvolvimento. E mais uma vez o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para quem:

A função paterna abrange amar os filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda e educação). Quando o legislador atribui aos pais a função de educar os filhos, resta evidente que aos pais incube amar os filhos. Pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas principalmente de ordem legal, pois não está bem educando seu filho (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Fica claro neste julgado, a disposição do Juiz em condenar o pai a pagar a indenização por dano moral decorrente da falta de afeto. Tal indenização se justifica pela previsão de que todo cidadão tem o dever de ressarcir eventual dano causado a outrem com a sua conduta voluntária e consciente, responsabilidade esta prevista no art. 186 e 187 do Código Civil de 2002.

Ainda no TJRS, em outro julgado, ficou entendido que caracterizado a conduta ilícita do pai para com o filho e observado o nexo de causalidade e o dano, caberá indenização por danos morais e materiais. (Apelação cível nº 70021427695, rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 29/11/2007).

As indenizações conseguidas nesses casos não têm por objetivo reparar os laços entre pais e filhos, que por vezes nunca existiram, e sim, de compensar a prole devido a falta de amparo afetivo por parte de seus. Assim, com essa reparação, a prole não está na busca do amor que não recebeu outrora, e sim, da indenização pelos danos decorridos durante a sua existência. Afinal de contas, os filhos não podem ser penalizados pela conduta irresponsável dos pais.

Porém, diante de tudo isso, deve-se analisar todas as decisões com muita

prudência, analisando caso a caso, para que sempre sejam evitadas ações meramente com o propósito de ganância e também para que sejam assegurados que condutas que ofendam a personalidade nunca fiquem impunes.

A decisão favorável ao filho de maior repercussão foi a do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, esse já extinto, onde através do voto do relator Unias da Silva, apelação com autos de nº 408.550-5, na data de 01 de abril de 2004, condenou o pai ao pagamento de uma indenização no valor de quarenta e quatro mil reais (R\$ 44.000,00), se pronunciando da seguinte maneira:

A relação paterno filial em conjugação com a responsabilidade possui fundamento naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negado a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave (MINAS GERAIS, 2004).

Ainda do bojo do referido acórdão, pode-se perceber a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para a aplicação de indenização por danos morais, quando diz que: “A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito a convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (TAMG, 2004).

A dignidade da pessoa humana, além de ser um princípio de grande relevância para o direito de família é também norteador de magistrados na hora de conceder indenizações pleiteadas por filhos abandonados afetivamente pelos seus genitores e pode-se perceber isso na decisão acima citada.

Portanto, pode-se observar que está se tornando uma prática comum nos tribunais conceder a indenização moral decorrente do abandono afetivo, tendo como pilar principal para se julgar procedente tal ação o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, ambos norteadores do direito de família.

Contrariamente à corrente que apóia as decisões favoráveis ao dever de indenizar por decorrência de abandono afetivo, também existem doutrinas e decisões que negam essa possibilidade. Os doutrinadores, como por exemplo: Renan Kfuri Lopes, que nega a aplicação da responsabilidade civil no direito de família alegando que o genitor condenado a esse tipo de prestação, será um pai que

nunca se reaproximará do filho, e sendo assim, o pagamento da indenização não reestabeleceria o amor, pelo contrário, teria efeito inverso.

O órgão máximo na apreciação de questões infraconstitucionais, Superior Tribunal de Justiça, em abril de 2009, julgou um Recurso Especial nº 514.350-SP cujo relator foi o Ministro Aldir Passarinho Junior, negando a indenização por dano moral sofrido pelo filho, resultante do abandono afetivo de seu pai. O STJ sustentou que o abandono afetivo não caracteriza ilícito passível de reparação por indenização, dizendo ainda que, o Poder Judiciário não pode obrigar a ter um relacionamento afetivo, não havendo nenhuma finalidade na concessão da indenização pleiteada. (resp. 514.350-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/04/2009. Quarta Turma).

A decisão acima não concede a indenização decorrente do abandono afetivo, o Ministro do STJ que proferiu a sentença, negou tal possibilidade alegando que a falta de afeto não representa ilícito e que o judiciário não pode obrigar alguém a amar. Portanto, não há de se falar em indenização por falta de abandono afetivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1002407790961-2, confirmou o entendimento de que a omissão de afeto dos pais não caracteriza a possibilidade de indenização por não existir a obrigação de dedicar amor:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – ABANDONO AFETIVO – ATO ILÍCITO – INEXISTÊNCIA – DEVER DE INDENIZAR – AUSÊNCIA. A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização (Apelação Cível nº 1002407790961-2, 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Alvimar de Ávida, j. 11/02/2009, DJ 13/07/2009).

O julgado citado acima, em outras palavras diz que, a simples falta de afeto não deve ensejar o dever de indenizar por dano moral, pois, somente uma conduta tida como ilícita é possível de indenização pelos danos decorrentes, materiais ou morais. Se tal propositura fosse aceita produziria uma patrimonialização de algo que não tem valor econômico.

O Tribunal de Justiça de São Paulo em um julgado de abril de 2011, de nº 0004614-77.2009.8.26.0634, negou a indenização decorrente de abandono afetivo, fundamentando a decisão em que não se caracteriza ilícito, e que não cabe ao judiciário adentrar em questões de cunho sentimental, uma vez que carinho não se

impõe, se conquista. Eis a ementa, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADOS COM ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO. TEORIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA EM ATO ILÍCITO – ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE OBRIGACIONAL. AFETO É SENTIMENTO INCONDICIONAL. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE ALIMENTOS. REQUERENTE MAIOR. AUSÊNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE – NECESSIDADE – PROPORCIONALIDADE. CORRETA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Apelação Civil nº 0004614-77.2009.8.26.0634, 10º Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 05/04/2011, DJ 20/04/2011).

O relator, Desembargador Coelho Mendes, neste mesmo julgamento pondera ainda que:

[...] Assim, creio que, nas relações familiares compete ao judiciário a defesa dos direitos fundamentais, sem intromissão em questões de cunho sentimental, pois a reparação monetária não é a resposta para um caminho para a felicidade, e o carinho não se impõe por um mandamento estatal, mas se conquista, com respeito, diálogo e consideração (Apelação Civil nº 0004614-77.2009.8.26.0634, 10º Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 05/04/2011, DJ 20/04/2011).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento de Apelação Cível de nº 2008.057288-0, de janeiro de 2009, reconheceu que o abandono afetivo pode sim causar danos ao filho, porém, entendeu também que esta reparação além de não suprir a falta de amor paterno, provocará um afastamento do pai com o filho, sendo assim, acabaria de vez com qualquer possibilidade de reaproximação. (Apelação Cível nº 2008. 057288-0, 3º Câmara de Direito Civil de TJRS, Rel. Fernando Carioni. Unânime, DJ 07/01/2009).

Outro fundamento que pesa contrariamente ao pleito indenizatório são os efeitos práticos da condenação, uma vez que a tendência do direito moderno é a pacificação dos conflitos através da mediação na tentativa de desafogar o judiciário.

Acerca das decisões judiciais pode-se entender que por se tratar de um tema bastante novo para o ordenamento jurídico pátrio, não há ainda uma legislação específica que trate do tema em pauta. Assim, no momento em que o magistrado vai julgar ações desta natureza a doutrina passa a ser uma importante fonte de auxílio.

Por todo o exposto, percebe-se que embora o judiciário não possa obrigar um pai (ou mãe) a amar a sua prole, até porque o afeto é um sentimento livre de qualquer imposição, ele possui maneiras de responsabilizar os genitores pelas suas faltas no dever jurídico decorrente do poder familiar.

4.3 PROJETO DE LEI DO SENADO (PLS – 700/2007)

De autoria do Senador Marcelo Crivela, o Projeto de Lei do Senado (PSL – 700/2007) tramita no Senado Federal e tem por finalidade a caracterização do abandono moral dos filhos pelos pais como ilícito civil e penal. A ideia é modificar o ECA, acrescentando a lei de obrigação parental, permitindo assim que em caso de negligência do pai ou da mãe na formação pedagógica, moral e social do filho, estes possam ser presos e ainda pagar indenização.

A Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, entende que o PLS 700/2007 é inovador e necessário, sendo indispensável à intervenção estatal em casos de abandono afetivo. Os juristas de tal comissão entendem que a punição seria a única maneira de conscientizar os genitores de todos os males causados aos filhos decorrentes da omissão parental, uma vez que há um desamparo por conta do abandono. Contudo, esta mesma comissão entende que não se justifica a criminalização do abandono moral e que esse tipo de atitude deve se restringir à reparação civil.

O PLS 700/2007 visa alterar o art. 4º do ECA, para que seja incluído a obrigação dos pais em dispensar assistência moral as suas proles. A comissão para análise do referido Projeto de Lei através do Senador Valdir Raupp, se posicionou afirmando que ninguém deverá duvidar de que o abandono moral por parte dos pais produz consequências relevantes na formação psicológica do filho. O relator continua afirmando que não é a intenção da lei impor o amor e o afeto, e sim, esclarecer que é dever dos genitores acompanharem a formação dos filhos, para que assim possam orientá-los nos momentos em que mais precisam. Em seu relatório, o Senador Valdir Raupp justifica seu posicionamento com relação ao referido projeto dizendo que:

Portanto, embora consideremos que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil contemplem a assistência moral, entendemos por bem estabelecer uma regra inequívoca que caracterize o abandono moral como conduta ilícita passível de reparação civil, além de repercussão penal. Fique claro que a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Seria uma leitura muito pobre da Constituição e do ECA. A relação entre pais e filhos não pode ser reduzida a uma dimensão monetária, de cifras. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação (RAUPP, 2009, p. 02).

Fica claro que o posicionamento do relator ora citado é favorável à inclusão da responsabilização civil para os pais que abandonam moralmente seus filhos e que a prestação alimentícia não finda com a obrigação do genitor. Contudo, entende o relator que a punição penal é excessiva, uma vez que ao direito penal deve se preservar o seu caráter “*ultima ratio*”. Na análise do relator, ele defende ainda que necessário se faz a proteção a crianças e adolescentes contra o descaso afetivo, e dia que os pais têm o dever de possibilitar ao menor de idade um pleno desenvolvimento, baseado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Senador Demóstenes Torres, em seu relatório, destaca que muita controvérsia ainda existe sobre a resposta prática acerca deste assunto, porém, crianças e adolescentes ainda necessitam de maiores proteções quanto aos seus direitos, o senador Demóstenes Torres, deixa isso bem claro quando diz:

Desta forma, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente representar tal avanço na garantia dos direitos de sua clientela, ainda faz-se necessário proteger nossas crianças e adolescentes contra o descaso afetivo, tão lesivo a sua formação (TORRES, 2011, p. 03).

Notadamente, é inegável que os pais têm responsabilidade para com os filhos, e que essa obrigação não se resume aos alimentos. O posicionamento do relator Senador Demóstenes Torres deixa evidente que a proposta de alteração do ECA, incluindo a responsabilidade civil e penal dos genitores, vem a preencher uma lacuna do ordenamento jurídico pátrio, e que por essa razão é merecedora de apoio.

O Senador relator Gerson Camata em sua justificativa favorável ao PLS 700/2007 alerta para a importância de se observar o art. 1.638, II do CC/2002, que pune com a perda do poder familiar aquele que deixar o filho em abandono. Diz ainda o relator que: “E, mesmo sendo consenso que a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, mais também de formação moral e afetiva, essa questão ainda não está regulada”. (CAMATA, 2010, p. 03). Fica assim evidenciado a posição favorável do relator Senador Gerson Camata na modificação do ECA, para inclusão da responsabilização civil e penal dos genitores que negligenciam a sua prole, lhes negando direitos de convivência e de afeto.

Por fim, será apresentado o posicionamento do relator Senador Eduardo Lopes, que também é favorável ao PLS 700/2007. O relator entende que o PLS em questão dará efetividade ao Princípio da Paternidade Responsável.

O Senador lembra também que hoje toda e qualquer relação parental em que

haja magoa ou sofrimento é passível de indenização. Assevera ainda que, em maio de 2012, o STJ decidiu que um pai deverá pagar indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo de sua filha. Sendo assim, percebe-se por esta decisão, que os danos nas relações familiares não podem ser tratados de maneira diferente dos ilícitos civis em geral. Neste processo que correu no STJ a relatora Ministra Nancy Andriahi, se posicionou dizendo que:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amar diz respeito à motivação, questões que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem —, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é uma faculdade, cuidar é dever (ANDRIGHI *apud* LOPES, 2012, p. 10).

Contudo, fica evidenciado o posicionamento favorável do Senador relator Eduardo Lopes, quanto a PLS 700/2007. Assim, o abandono afetivo deverá mesmo ser tratado como ilícito civil, passível de indenização por parte do genitor que abandona a sua prole. Porém, muitas discussões ainda virão a ocorrer acerca deste assunto, principalmente, quanto à possibilidade de responsabilização penal do agente infrator, mas todos esses debates visam a proteção dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se apresentar as mudanças pelas quais passou o Direito de Família, mostrando como a afetividade passou a ser elemento identificador de tal direito. Expondo, também, a evolução de mecanismos legais para efetivar todas as garantias asseguradas às crianças e adolescentes, considerando a responsabilidade civil como uma das alternativas para que o abandono afetivo seja cada vez mais erradicado de dentro da sociedade, reconhecendo o público infantojuvenil como sujeitos detentores de direitos.

Apreciando tudo que se constatou e demonstrou na presente monografia, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988, trouxe grandes inovações ao conceito jurídico da família brasileira, estabelecendo dentre todas as alterações a igualdade entre os cônjuges, filhos advindos de fora do matrimônio, o reconhecimento da união estável e da família monoparental e a proteção integral às crianças e adolescentes.

De início, fica evidente o dever dos pais em prestar assistência aos filhos, e a assistência não se resume à prestação alimentícia, engloba, além disso, o dever de assistência imaterial que diz respeito às necessidades do infante de suporte psicológico e moral durante todo o seu desenvolvimento.

A Carta Magna vigente consagra assim, o princípio da afetividade como corolário do respeito à dignidade da pessoa humana, norteador do direito de família na sociedade atual.

Ao lado da afetividade, outro princípio também é estabelecido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente é o da proteção integral à criança e ao adolescente, onde reconhecem estes como sujeitos detentores de direitos fundamentais, sendo assim, merecem total proteção por parte da família, sociedade e Estado.

É importante esclarecer que a paternidade responsável depende de uma mudança considerável na cultura das famílias brasileiras, uma vez que, muitos pais só exercem tal obrigação nos fins de semana, negligenciando assim seus filhos, muitas vezes preferindo prestar assistência moral e material aos filhos de sua nova companheira.

Sendo assim, o que se pretende com a indenização cível é a conscientização

dos genitores no cumprimento de todos os seus deveres para com as proles, bem como a compensação pelos danos sofridos em razão da falta de afeto. A responsabilidade civil adentra no direito de família para que se evite a impunidade diante de atos ilícitos, a exemplo do abandono afetivo.

Defende-se que se deve pleitear indenização sempre que houver negligência comprovada por parte dos genitores, danos aos direitos dos filhos e nexo de causalidade. Há de se esclarecer a impropriedade do discurso daqueles que negam a aplicação da reparação por danos morais na filiação proveniente do abandono afetivo, sob o fundamento de que tal indenização afastaria de vez o pai do filho, enfraquecendo assim o vínculo de afeto.

Em face do princípio da dignidade da pessoa humana, é que os filhos buscam proteção ao seu direito de personalidade violado pelos pais. A responsabilidade civil surge exatamente para melhorar as relações interpessoais e garantir os direitos fundamentais de cada membro da entidade familiar.

Portanto, para que se configure a procedência da indenização por abandono afetivo devem ser caracterizados elementos identificadores da reparação, seja pelo descumprimento do poder familiar ou pela prática de um ato ilícito que cause dano moral ao filho. O Projeto de Lei do Senado 700/2007, vem com uma proposta de diminuição da incidência do abandono afetivo através da prevenção e para isso se pretende a alteração do ECA, incluindo a responsabilização cível e penal para os genitores que se encontrarem em tal situação.

Vale ressaltar que a indenização nunca deve servir como enriquecimento por parte do ofendido, nem como empobrecimento por parte do ofensor. Na verdade, o que se procura com a responsabilização civil é, especialmente, o caráter preventivo e educativo daquele que deve prestar assistência ao menor de idade. Pode-se concluir que as crianças e adolescentes que passam por esse tipo de abandono sofrem diversos traumas psicológicos que dificilmente serão esquecidos, muitas vezes deixando essas pessoas sem nenhuma expectativa de uma vida melhor.

Desta forma, diante de tudo o que foi exposto ao longo do presente estudo, pode-se concluir que a responsabilização civil dos pais por abandono afetivo, não só como medida de compensação de um afeto que já não existe ou que nunca existiu, mas como forma de conscientização dos pais de seus papéis.

Não se pode atribuir um valor monetário ao afeto, contudo, a negligência e a omissão dos pais na criação e educação de seus filhos, no descumprimento do

dever de cuidado, na não observância da paternidade/maternidade responsável, na ausência do direito de convivência familiar e no desrespeito à personalidade e a dignidade da pessoa humana do infante, caracterizam atos ilícitos e, portanto, passíveis de reparação civil por dano moral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Carlos Moreira. **Direito Romano**, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil e dá outras providências. Brasília, 10 jan. 2002.

_____. **Lei 8.060, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

_____. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 26 dez. 1968.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 514.350-SP (2003/0020955-3)**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 28 de abril de 2009. Brasília, 25 mai. 2009.

CAMATA, Gerson. **Relatório sobre a PLS 700/2007**. 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=83516>. Acesso em: 06 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. v. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito e Responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Jus Navigandi, 10 de maio de 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5201/>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

LOPES, Eduardo. **Relatório sobre a PLS 700/2007**. 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=83516>. Acesso em: 06 jul. 2017.

_____, Renan Kfuri. **Panorama da responsabilidade civil**. Adv Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas. São Paulo: COAD, 2006.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MINAS GERAIS, Tribunal de Alçada. 7. C. Cível, **Apelação Cível n. 408.550-5**. Indenização danos morais, relação paterno-filial, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade. Relator: Juiz Unias Silva. j. 01-04-2004.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1002407790961-2/001**. Relator: Desembargador Alvimar de Ávila. Belo Horizonte, MG, 11 de fevereiro de 2009. Belo Horizonte, 16 mar. 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil**: v.2. direito de família. São Paulo: Saraiva, 2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Editora

Forense, 2009.

_____, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Manual de direito civil**: direito de família. Belo Horizonte: RCJ Edições Jurídicas LTDA, 2001.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito de trabalho**. São Paulo: LTR, 1996.

RAUPP, Valdir. **Parecer sobre a PLS 700/2007**. 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=83516>. Acesso em: 06 jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Comarca de Capão da Canoa. Processo nº 141/1030012032-0. Danos psicológicos por abandono. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: v.6, n.25, p.148-150, ago/set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. 8. C. Cível. Comarca de São Gabriel. Indenização, danos materiais e morais, abandono do filho, falta de amparo afetivo e material por parte do pai, honorários advocatícios, redimensionamento. **Apelação Cível n. 70021427695**. Relator: Des. Claudir Fidélls Faccenda. j. 20-11-2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2010.

SILVA, Cláudia Maria Teixeira. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano 6, nº 25, ago-set 2004. Porto Alegre.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, 2005.

TORRES, Demóstenes. **Parecer sobre a PLS 700/2007**. 2011. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/91470.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

TRUZZI, Marcelo. A obrigação alimentar no novo código civil. **Revista brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano 5, n. 21, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.